



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

E - ISSN 2316-381X

DOI - 10.17564/2316-381X.2017v6n1p87-98

EMPRESAS TRANSNACIONAIS, CAPITALISMO HUMANISTA E SOLIDARIEDADE

TRANSNATIONAL CORPORATIONS, HUMANIST CAPITALISM AND SOLIDARITY

EMPRESAS TRANSNACIONALES, CAPITALISMO Y SOLIDARIDAD

Diogo Basilio Vailatti¹

Marcelo Benacchio²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a regulação das empresas transnacionais sob o ideário da solidariedade pautado no capitalismo humanista. Para tanto, o trabalho será dividido em duas partes. Na primeira, pretende-se verificar o empoderamento do setor empresarial que levou ao surgimento das empresas transnacionais e a urgência de sua regulação em função da necessidade de um sistema econômico mais inclusivo. Já na segunda, pretende-se entrelaçar o ideário da solidariedade presente no capitalismo humanista e as empresas

transnacionais, como forma de garantir o ideário protetivo dos Direitos Humanos. Os métodos de pesquisa utilizados serão o hipotético-dedutivo, bibliográfico e revisional.

PALAVRAS-CHAVES

Capitalismo humanista; empresas transnacionais; solidariedade; ordem econômica; regulação.

ABSTRACT

This study aims to analyze the regulation of transnational corporations under the bias of humanistic capitalism. Therefore, the work will be divided into two parts. The first is intended to verify the empowerment of the business sector that led to the emergence of transnational corporations and the need for its regulation. In the second, the aim is to entangle the humanistic capitalism and transnational corporations, in order to guarantee the protective ideals of human

rights. The research methods used are the hypothetical-deductive, bibliographic and revisional.

KEYWORDS

Humanistic capitalism. Transnational Corporations. Solidarity; economic order. Regulation.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo analizar la regulación de las empresas transnacionales bajo las ideas de solidaridad guiada al capitalismo. Con este fin, el trabajo se divide en dos partes. En un primer momento, se pretende verificar la potenciación del sector empresarial que llevó a la aparición de las empresas transnacionales y la urgencia de su regulación de acuerdo con la necesidad de un sistema económico más inclusivo. En el segundo, tenemos la intención de tejer las ideas de solidaridad presentes en lo capitalismo y las corporaciones transnacionales humanísti-

cos, con el fin de garantizar los ideales de protección de los derechos humanos. Los métodos de investigación utilizados son el hipotético deductivo, bibliográfica y de revisión.

PALABRAS CLAVE

capitalismo; las empresas transnacionales; la solidaridad; orden económico; la regulación.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta pesquisa é o de ressaltar a necessidade de valorizar o Direito enquanto ferramenta de regulação da Economia. Os objetivos específicos são de discutir sobre a relação necessária entre a concepção de solidariedade¹ presente no capitalismo humanista, as empresas transnacionais e a regulação da ordem econômica como forma de coadunar os Direitos Humanos e Economia.

Os referenciais teóricos do presente trabalho serão Gilberto Dupas, Amartya Sen, Eros Roberto Grau, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera.

Neste sentido, o problema levantado na pesquisa seria o de vislumbrar se o capitalismo humanista poderia ser utilizado para regular a forma de atuação das empresas transnacionais sob o viés da solidariedade.

A importância desta pesquisa encontra-se na necessidade de vislumbrarem-se formas de atuação do Estado dentro do sistema econômico, de forma que possam ser compatibilizada a Economia e os Direitos Humanos, ainda mais em função do empoderamento do setor empresarial transnacional nas últimas décadas. Trata-se de pesquisa de caráter revisional, a qual utilizará do método hipotético-dedutivo e de uma análise bibliográfica para alcançar diretrizes iniciais ao problema levantado.

2 OS PROBLEMAS RESULTANTES DO NOVO ATOR GLOBAL DO FINAL DO SÉCULO XX E INÍCIO DO SÉCULO XXI: AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

O final do século XX e início do século XXI são marcados pela completa alteração em todos os campos das relações sociais. Neste espaço de tempo, contu-

1. A concepção de solidariedade aqui utilizada não está ligada apenas aos Direitos Humanos de terceira geração/dimensão, mas sim no ideal da solidariedade, o qual com seu advento alterou a forma de se visualizar todas as demais gerações/dimensões dos Direitos Humanos, fazendo com que o Direito seja responsável pela evolução da sociedade com uma preocupação voltada ao próximo.

do, dentre todas as alterações, pode-se apontar que o processo de globalização da Economia foi o ponto crucial para resultar na atual forma de estruturação política e econômica.

Todavia, muito embora seja positivo, por diminuir fronteiras e aproximar culturas, tal processo também possui seus pontos negativos. Da parte negativa, o presente trabalho pretende destacar o surgimento e empoderamento das empresas transnacionais², as quais convivem em um espaço não regulamentado de atuação. Nas palavras de Eliete Doretto Dominiquini (2015, p. 45):

Com a dissolução da modernidade, cai por terra a aliança entre economia de mercado, Estado do bem-estar social e a democracia, destacando que a Globalização é como um processo que vincula e cria espaços transnacionais sem “Estado Mundial” – no sentido de governança mundial –, sem poder hegemônico nem regime internacional, mas com a crescente difusão do capitalismo globalmente desorganizado do ponto de vista civil e não do econômico.

Neste sentido, verificando o processo de fortalecimento das empresas transnacionais e enfraquecimento dos Estados, José Renato Nalini (2011, p. 297) aponta que por ter “[...] sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XX é a empresa. Enquanto o Estado se encontra às voltas com a perda da soberania, conceito cada vez mais relativizado, a empresa integra um sistema competente”. Com o fortalecimento em questão e a possibilidade de desvencilhar-se dos Estados-nação, as empresas transnacionais conseguem moldar os sistemas protetivos dos Direitos Humanos dos países em que se instalam, o que apenas dificulta o processo de efetivação dos Direitos Humanos.

Eder Dion de Paula Costa e Paulo Ricardo Opuszka (2013, p. 223) sobre o poder de atuação das empresas transnacionais são enfáticos:

2. Apenas para título de exemplo, Gilberto Dupas (2005, p. 95-96) aponta que cada uma das dez maiores empresas transnacionais (Mitsubishi, Itochu, Sumimoto, General Motors, Marubeni, Ford, Exxon, Nissho e Shell) possuem faturamento equivalente ao Brasil, México, Argentina, Chile, Colômbia, Peru, Uruguai e Venezuela.

Quando se analisa a globalização econômica, percebe-se que ela produziu uma nova divisão internacional do trabalho, caracterizada pelo processo de produção sendo realizado em vários países. Este novo processo, que engendra o desemprego, a diminuição progressiva de salários e das condições de trabalho e a perda das garantias sociais, segundo a leitura de Milton Santos, gerou um tipo de peculiar pobreza, por ele denominada “pobreza estrutural” orquestrada pelas empresas transnacionais e instituições internacionais, globalizando-se por todo mundo e propagando a exclusão social.

Dentro deste mesmo ideário, apontam Michele Alessandra Hastreiter e Marco Antônio César Villatore (2012, p. 322-323) sobre o novo sistema instaurado:

[...] as empresas transnacionais se caracterizam por sua entrada em diferentes economias nacionais, pela instalação de unidades vinculadas à sede e pela fragmentação da sua produção em diversos países, buscando vantagens comparativas ao longo desse processo. Essa deslocalização das empresas possui grandes impactos na divisão e na legislação do trabalho. A perspectiva fordista de se concentrar grandes quantidades de trabalhadores em uma mesma fábrica dá lugar a uma “fluidificação” do trabalho, na qual muitos operários se retiram das fábricas, montam seu próprio negócio ou se empregam em pequenas empresas, subcontratadas. Porém, além desse fracionamento do trabalho, há um fracionamento também da própria empresa, no que Reginaldo Melhado chamou de “cissiparidade administrativa pela qual novos ‘seres’ resultantes da divisão celular especializam-se e vinculam-se em sistemas de rede”.

Dentro desse contexto, ao lado dos ideais de cidadania e solidariedade da contemporaneidade, uma lógica baseada na eficiência, na concorrência e na rivalidade tenta explicar os benefícios da nova realidade global. O foco das legislações deixa de ser o bem-estar e o pleno emprego, uma vez que há um objetivo de tornar as regras globais uniformes e previsíveis, possibilitando a aplicação de um mesmo modelo de negócio em diferentes locais do globo, com riscos reduzidos.

Desse modo, a associação do interesse econômico das empresas transnacionais na busca de países com sistema protetivo dos direitos humanos mais fracos, menos desenvolvidos, com a necessidade daqueles países em aceitar quaisquer condições sob argumento da melhoria da região pela criação de empregos, muito embora em péssimas condições, redundam em

graves violações dos Direitos Humanos. Assim, há claro descompasso entre a atuação desregulada de tais empresas transnacionais pelo globo e o ideário dos Direitos Humanos.

Não obstante, como apontado por Amartya Sen (2012), o processo de desenvolvimento apenas é alcançado quando se é capaz de criar possibilidades de libertação do ser humano. Neste sentido, o simples fato de prover empregos não é suficiente para permitir a atuação desregulada das empresas transnacionais.

Para além da pioria de condições vividas nos países em desenvolvimento, acima já citadas, a miséria e as diferenças sociais vêm aumentando e também estão presentes nos países desenvolvidos, principalmente nas últimas três décadas, conforme relatório produzido recentemente pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Desta forma, percebe-se que o fenômeno em questão, muito embora afete fortemente os países em desenvolvimento, também gera prejuízo nos países desenvolvidos, os quais começam a sentir a diminuição do emprego e sua qualidade, o que resulta diretamente na piora de condição de vida de sua população.

O empoderamento do setor empresarial transnacional não é o único fator, mas é um dos responsáveis por tal fenômeno, uma vez que faz com que exista aumento de concentração de renda em parcela da sociedade e diminui significativamente o poderio econômico da outra parcela da população. E o ciclo prejudicial em questão é contínuo. Ao passo que há piora nos países desenvolvidos, instaura-se nova busca pela retomada dos empregos em tais países. Contudo, para a retomada, as condições oferecidas são piores que as que já existiam anteriormente. Desta forma, faz-se necessário verificar um novo modelo que possa concretizar os Direitos Humanos de forma solidária em todo o globo.

Importante ressaltar que não se está aqui propondo a planificação da Economia como forma de solução de tal problema, tampouco no fim da propriedade privada e na possibilidade da sua acumulação, mas sim de se vislumbrar um sistema no qual seja possível compatibilizar o capitalismo com o ideário da solidariedade, sendo permitido alcançar um modelo que

efetive os Direitos Humanos em todas as suas gerações/dimensões sob o fio condutor da efetivação da solidariedade; aliás, objetivo fundamental do sistema constitucional brasileiro (CF, artigo 3º, inciso I).

O modelo solidário em questão exige que o setor empresarial transnacional, ao adotar-se a concepção do capitalismo humanista, também seja responsável pela efetivação dos direitos humanos. Portanto, após se traçarem as premissas iniciais deste artigo, o próximo item da pesquisa procurará entrelaçar a visão do capitalismo humanista solidário com a regulação da atuação das empresas transnacionais.

3 A REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS PELA CONCEPÇÃO SOLIDÁRIA DO CAPITALISMO HUMANISTA: APONTAMENTOS INICIAIS

No item anterior, após a pesquisa destacar como as empresas transnacionais vêm atuando de forma contrária ao ideário protetivo dos Direitos Humanos pela falta de regulamentação da sua atuação, bem como ressaltar como tal fenômeno vem também afetando os países desenvolvidos ao aumentar as diferenças sociais que ali também presentes, o item em questão pretende entrelaçar empresas transnacionais e o ideário de solidariedade presente no capitalismo humanista.

Acerca do capitalismo com um viés social e, ainda, a respeito do mau uso do poder econômico pelas empresas, Lafayete Josué Petter (2008, p. 328), pontua que,

[...] na adoção de um capitalismo de características sociais, onde vige um regime de livre mercado e, portanto, as intervenções estatais, direta ou indiretamente, se fazem com propósito certo e dentro do balizamento vincado pela Constituição Federal, há um claro reconhecimento da “força motora” do poder econômico, sua licitude e mesmo até a desejabilidade de que as condicionantes legais favoreçam a atividade econômica, aumentando, obviamente, o poder que ela reflete. [...]

Por outro lado, a Constituição Federal é enfática quanto à abusividade do poder econômico que aumente arbitrariamente os lucros. Aceita, então, sem preconceitos

ou objeções, a livre manifestação do poder econômico, há de se avençar no estudo para a devida caracterização e compreensão do abuso deste mesmo poder. [...]

Então, numa primeira aproximação, o abuso do poder econômico há de ser entendido como o mau uso, o uso errado, excessivo ou injusto do poder econômico.

Assim, a busca por um modelo econômico constitucional faz com que seja necessário vislumbrar o modelo de produção capitalista sob o viés solidário, o qual resulta no capitalismo humanista. O capitalismo humanista é teoria de Direito Econômico elaborada por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, na qual se procura entrelaçar as teorias econômicas com o ideário protetivo de Direitos Humanos. Sobre o tema, Antonio Carlos Matteis Arruda Junior (2014, p. 66-67) explicam sobre a aproximação dos Direitos Humanos com o capitalismo humanista nos seguintes termos:

O capitalismo humanista e respectivo jus humanismo se harmonizam com os direitos humanos de primeira dimensão, já que o direito subjetivo de propriedade é reconhecido como um direito natural juridicamente ordenado, como lembra Ricardo Sayeg [...] Assim, as liberdades negativas, internas e externas do homem, representadas pelos direitos humanos de primeira dimensão são recepcionados na ordem econômica constitucional e, portanto, respeitados e aplicados pelo capitalismo humanista.

O capitalismo humanista também recepciona os direitos humanos de segunda dimensão, uma vez que demonstra que estes estruturam o exercício dos direitos humanos de primeira dimensão e com os mesmos devem se compatibilizar.

[...]

Por fim, o capitalismo humanista recepciona os direitos humanos de terceira dimensão, uma vez que a fraternidade e a solidariedade são imprescindíveis para a sustentabilidade planetária e para o exercício das demais dimensões de direitos humanos.

Assim, a visão plural desta teoria procura justamente alinhar os Direitos Humanos, em todos os seus aspectos, com o sistema capitalista. Desta forma, para o capitalismo humanista, partindo do ideário democrático e solidário, o sistema econômico deve ser utilizado como meio para alcançar os Direitos Humanos e não o contrário.

Diante disso, torna-se claro que a atuação do Estado na economia não pode ser marginalizada, não sendo despicienda a intervenção estatal para a persecução de fins que não impeçam o lucro empresarial, mas que, na mesma toada, salvaguardem direitos inerentes à coletividade.

A concepção da solidariedade dentro do aspecto econômico torna-se essencial dentro da concepção em questão. E, para que isto seja possível, a presença do Estado é essencial como ente mediador entre a efetivação dos Direitos Humanos e a atuação das empresas transnacionais. No tocante à intervenção estatal na economia como forma de efetivar o ideário da solidariedade, Américo Luís Martins da Silva (1996, p. 115) anota que,

[...] o fenômeno da concentração do poder econômico nas mãos de uns poucos veio trazer a necessidade de o Estado intervir para sanar a crise do liberalismo econômico, salvando a liberdade de iniciativa.

[...]

Se continua o liberalismo, como de fato se quis, aceita-se o ingresso naquelas relações de um terceiro personagem, o Estado. Contudo, deve ser ressaltado que a relação que se estabelece entre o Estado e a empresa não se limita a influir nos interesses desta, mas transcende-os para defender primordialmente o interesse da coletividade.

O que se busca, portanto, é evitar o gigantesco empoderamento das empresas transnacionais frente à sociedade, que por vezes se vê coibida ante a desabalada atuação empresarial. Sendo assim, é certo que apenas pela mão visível do Direito tal mecanismo pode ser alcançado, uma vez que sem tal regulação, o sistema econômico devoraria sobremaneira qualquer ideário humanista. Eros Roberto Grau (2015, p. 31) aponta sobre o sistema jurídico e seu papel na sociedade capitalista:

(i) A sociedade capitalista é essencialmente jurídica e nela o Direito atua como mediação específica e necessária das relações de produção que lhe são próprias.

(ii) Essas relações de produção não poderiam estabelecer-se, nem poderiam reproduzir-se sem a forma do Direito Positivo, Direito posto pelo Estado.

(iii) Este Direito posto pelo Estado surge para discipli-

nar os mercados, de modo que se pode dizer que ele se presta a permitir a fluência da circulação mercantil, para domesticar os determinismos econômicos.

Vê-se, pois, que apenas pelo Direito seria possível conformar o ideário dos Direitos Humanos com as empresas transnacionais pela atuação enérgica do Direito, dentro do mundo globalizado. Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011, p. 33) narram sobre como conformar tal sistema:

Adensadas, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituirão o melhor suporte para a conformação modelar do capitalismo em prol da humanidade. Assim, se imporá ao capitalismo o universalmente reconhecido aparato jurídico de direitos humanos, capaz de, a um só tempo, legitimá-lo, conter seus inconvenientes e imputar o peso marcante das responsabilidades aos que violarem sua estrutura adensada onde liberdade, igualdade e fraternidade são indissociáveis e interdependentes.

Desta forma, chega-se à conclusão de que a atuação das empresas transnacionais deve ser pensada sob o viés do capitalismo humanista, uma vez que o lucro pelo lucro pode trazer inegável prejuízo para a coletividade, não podendo a falta de regulamentação para a atuação empresarial servir de óbice para a não implementação do capitalismo humanista e a todos os direitos a ele inerentes. Para que isto seja possível torna-se necessário que a mão visível do Direito intervenha e regule tal situação, evitando a propensão do sistema econômico em marginalizar os Direitos Humanos.

E uma das ferramentas de atuação do Direito pelo qual seria possível vislumbrar a efetivação dos Direitos Humanos pelas empresas transnacionais, utilizando os ideários do capitalismo humanista seria pela eficácia horizontal dos direitos fundamentais³. Diogo Basilio Vailatti e Marcelo Benacchio (2015, p. 360) pontuam sobre a necessidade de tal aplicação:

3. Tal teoria parte da concepção de que em função do seu empoderamento, muito embora os direitos fundamentais tenham surgido para regularem situações que envolviam particulares e o Estado, atualmente, seria possível aplicar os direitos fundamentais na relação entre particulares. Ao se seguir tal linha, vale ressaltar, que não se pode excluir a responsabilidade do Estado pela efetivação dos Direitos Humanos, mas apenas adicionar um novo ator, qual seja: as empresas transnacionais.

Verificando que as desigualdades hoje também se dão entre os particulares, parece lógico estender a utilização dos direitos fundamentais nas relações que não envolvam o Estado. A própria origem histórica dos direitos fundamentais de projetar direitos em face dos detentores do poder apenas realça tal necessidade. [...]

Tal necessidade de aplicação fica ainda mais clara quando se fala das empresas transnacionais, as quais são responsáveis pelas grandes assimetrias narradas. Contudo, tal critério de aplicação não pode ser utilizado de forma indiscriminada, sob pena de ruir com os valores da ordem econômica, os quais colocam a valorização da liberdade da iniciativa e a proteção da propriedade privada junto da efetivação da dignidade da pessoa humana.

Não se pode esquecer em momento algum que o sistema econômico deve ser solidário, mas não pode ser desprezado, haja vista que seu perfeito funcionamento é essencial para concretizar os Direitos Humanos de forma solidária. Neste sentido, prosseguem Marcelo Benacchio e Diogo Basilio Vailatti (2015, p. 366), alertando sobre a necessidade da ponderação no momento da utilização da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Destarte, em função das nuances e possibilidades existentes dentro da aplicação dos princípios da ordem econômica, percebe-se que a proporcionalidade parece à fórmula mais adequada para compatibilizar sua aplicação. Muito embora tal modelo possa ser criticado por não oferecer uma resposta absoluta para todas as perguntas, com certeza, amolda-se com facilidade ao processo dinamogênico de nascimento e desenvolvimento das necessidades humanas dentro do mercado de consumo, o que parece salutar para evitar que se crie um modelo fechado que esqueça que o desenvolvimento humano passa, por muitas vezes, pelo econômico.

E isso justamente deve ser pensado ao levar-se em conta que no capitalista há interdependência do desenvolvimento dos meios de correção das falhas e excessos do sistema com a melhora das condições da humanidade. Enquanto a produção organizada proporciona um aperfeiçoamento da qualidade de vida, os valores da ordem econômica, como o de tutela do consumidor, servem como válvula de aprimoramento da sustentabilidade de tal relação. Assim, na sociedade

moderna, entender que os consumidores precisam dos fornecedores e dos prestadores de serviço e os fornecedores e prestadores de serviços dos consumidores é a chave para harmonizar os interesses sociais em busca de uma sociedade mais justa, livre e fraterna.

Também pontuam Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Renata Albuquerque Lima (2015, p. 19) pela necessidade de aplicação da eficácia horizontal:

Assim, incontestemente que se a compreensão de que o fundamento da dignidade da pessoa humana representa o centro de gravidade da ordem jurídica que, por sua vez, legitima e condiciona todo o direito positivado, a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas é medida que se impõe, uma vez que não reconhecê-la ou condicioná-la à vontade do legislador ou, por último, limitar o seu alcance à interpretação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados do direito privado, significa, simplesmente, retirar a dignidade da pessoa humana do epicentro axiológico da ordem constitucional brasileira.

Portanto, é justamente pela visão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais que se vislumbra a efetivação do modelo solidário do capitalismo humanista, ainda mais em face das empresas transnacionais em função da grande disparidade, segundo o qual a Economia é um importante meio que deve ser preservado para alcançar o desenvolvimento humano integral.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivava entrelaçar a concepção de solidariedade presente no capitalismo humanista e as empresas transnacionais, de forma que fosse possível vislumbrar um sistema em que os Direitos Humanos fossem o objetivo máximo da economia. Para tanto, o trabalho foi dividido em duas partes.

Na primeira parte, verificaram-se como as empresas transnacionais vêm atuando nas últimas décadas em virtude da expansão da globalização econômica, percebendo-se os prejuízos sociais que advieram de tal fenômeno.

Após vislumbrar-se tal forma de atuação, partindo de relatório elaborado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, afirmou-se que os prejuízos não vêm afetando apenas os países em desenvolvimento, mas também os desenvolvidos, haja vista o aumento da concentração de renda e da pobreza presente nas últimas três décadas.

Já na segunda parte, percebeu-se que apenas pela leitura conjunta de empresas transnacionais, solidariedade e capitalismo humanista seria possível criar-se um sistema econômico capitalista pautado nos Direitos Humanos. Assim, ao final, percebeu-se que o capitalismo humanista e a concepção de solidariedade podem e devem ser utilizadas como ferramentas para regular a forma de atuação das empresas transnacionais.

Importante ressaltar, mais uma vez, que o modelo aqui proposto não almeja a planificação da Economia, tampouco o fim da propriedade privada e da possibilidade da sua acumulação, mas, na verdade, vislumbra-se aqui um sistema no qual seja possível compatibilizar o capitalismo com o ideário da solidariedade, sendo permitido alcançar um modelo que efetive os Direitos Humanos em todas as suas gerações/dimensões sob o viés solidário.

A solidariedade enquanto uma das expressões dos direitos humanos – preocupação com o outro – deve ser utilizada como instituo jurídico para o equilíbrio dos inevitáveis contrastes entre os interesses econômicos e a condição humana no sentido da concretização da efetivação dos direitos humanos.

Assim, a atividade econômica é meio para o atendimento das necessidades humanas e não um fim em si, unicamente voltado à acumulação de riqueza e sem qualquer consideração das pessoas que integram a comunidade perante a qual ocorre o exercício da atividade empresarial em grau transnacional. Assim, o trabalho tinha por objetivo fomentar o debate para que discussões futuras sobre o tema ganhem espaço e espera ter contribuído com tal tarefa.

REFERÊNCIAS

- ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis. **Capitalismo humanista e socialismo**. Curitiba: Juruá. 2014.
- BECK, Ulrich. **O que é globalização? Equívocos do globalismo, respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBÀ, Orides (Coord.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINIQUINI, Eliete Doretto (Org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.
- BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Empresas transnacionais, globalização e Direitos Humanos. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.); VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINIQUINI, Eliete Doretto (Org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8.ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2006.
- CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n.17, p.11-23, jan-dez. 2015.

COSTA, Eder Dion de Paula; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Trabalho e renda e resgate da cidadania para empreendimentos populares. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZARROBA, Orides (Coord.). **Empresa, funcionalização do Direito e sustentabilidade**. São Paulo: Clássica, 2013.

DOMINQUINI, Eliete Doretto. **A relação entre direitos humanos e economia corporativa global – caminhos jurídicos e perspectivas**. 2015. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2015.

DOMINQUINI, Eliete Doretto; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. Sustentabilidade e empresas transnacionais: análise do caso Equador e da empresa petrolífera transnacional Texaco Inc. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.); VAILATTI, Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (Org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

DUPAS, Gilberto. Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. São Paulo: Unesp, 2005.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Maiara Sanchez Machado. Direitos fundamentais aplicáveis nas relações entre empresas transnacionais e particulares. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.); VAILATTI, Diogo Basílio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (Org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2007.

GRAU, Roberto Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HASTREITER, Michele Alessandra; VILLATORE, Marco Antônio César. O fluxo de capital e de mão de obra na economia global: a relação entre a mobilidade dos fatores produtivos e a legislação trabalhista. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 10, n.14, p.319-335, jan-dez. 2012.

MENDONÇA, José Vicente de. As fases do estudo sobre regulação da economia na sensibilidade jurídica brasileira. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n.17, p.284-301, jan-dez. 2015.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAZAR, Nelson. **Direito econômico**. 3.ed. São Paulo: Edipro, 2014.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORGANIZAÇÃO para Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Relatório: “**In it together – why less inequality benefits all**”. Disponível em: <<http://www.oecd.org/social/publication-launch-in-it-together-why-less-inequality-benefits-all.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2017.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Tradução. Mônica Baumgarten de Bolle. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REICH, Robert. **Supercapitalismo. Como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “direito e economia”? In: TIMM, Luciano Benetti (Org.).

Direito & economia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6.ed.Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SASSEN, Saskia. **Sociologia da globalização.** Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Porto Alegre: Artmed, 2010.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista:** filosofia humanista de Direito Econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; ARRUDA JÚNIOR, Antonio Carlos Matteis de. Capitalismo humanista aplicado nas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.); VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINQUINI, Eliete Doretto (Org.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos.** Curitiba: CRV, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVA, Américo Luís Martins da. **A ordem constitucional econômica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Os direitos humanos:** conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VAILATTI, Diogo Basilio; BENACCHIO, Marcelo. A eficácia dos direitos fundamentais e a proteção do consumidor insculpida na ordem econômica: uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional, p. 343-370. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; BELLINETTI, Luiz Fernando; COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel (Coord.). **Eficácia dos direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais.** Florianópolis: Funjab, 2015.

VIGO, Luis Rodolfo; GOMES, Luiz Flávio. **Do estado de direito constitucional e transnacional:** Riscos e Precauções. São Paulo: Premier, 2008.

Data da submissão: 5 de Fevereiro de 2017
Avaliado em: 20 de Abril de 2017 (Avaliador A)
Avaliado em: 12 de Maio de 2017 (Avaliador B)
Aceito em: 13 de Maio de 2017

1. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho. Especialista em Direito Tributário. Advogado. Professor de Direito na Universidade Nove de Julho, Central de Concursos e Damásio Educacional. E-mail: diogo.vailati@gmail.com.

2. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Juiz de Direito. Professor permanente do mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho. E-mail: benamarcelo@gmail.com